



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.873 - SP (2020/0068217-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : E V G S
REPR. POR : D V G D - CURADOR
RECORRIDO : R V G S
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
INTERES. : H S J

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. AÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL NA AÇÃO DE ALIMENTOS E EM CARÁTER PRINCIPAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO ACARRETA, OBRIGATORIAMENTE, A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PROVIDÊNCIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO LOCAL, CASUÍSTICAMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DELIBERADA EM TUTELA PROVISÓRIA. CONEXÃO DE CAUSAS. OBJETIVO. IMPEDIR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, CONFLITANTES OU INCOERENTES. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONEXÃO DE CAUSAS. CONCEPÇÃO CLÁSSICA. IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS OU IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. OUTRAS HIPÓTESES DE CONEXÃO DE CAUSAS. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. MESMA QUESTÃO DISCUTIDA EM CARÁTER INCIDENTAL EM UM PROCESSO E EM CARÁTER PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, COM APTIDÃO PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REUNIÃO MESMO SEM CONEXÃO, CONFORME ART. 55, §3º, DO CPC/15.

1- Ação proposta em 07/02/2019. Recurso especial interposto em 05/09/2019 e atribuído à Relatora em 13/07/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se há conexão de causas ou mera relação de prejudicialidade externa entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

3- Não há omissão no acórdão que, por fundamentação sucinta, adota a tese de que há conexão de causas entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, excluindo, conseqüentemente, a tese de que apenas haveria relação de prejudicialidade externa insuficiente para o reconhecimento da conexão e da reunião das causas.

4- Se, em um processo, pede-se a condenação do suposto pai ao pagamento de pensão ao fundamento de que há paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter incidental), e no outro processo, pede-se provimento jurisdicional de natureza declaratória para que se reconheça a existência da paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter principal), está configurada a relação de prejudicialidade externa entre as causas, pois o reconhecimento da paternidade é antecedente lógico ao pedido de alimentos.

5- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, contudo, não é suficiente para provocar a suspensão obrigatória da ação de alimentos, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que cabe ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

6- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, ademais, não é suficiente para provocar a suspensão automática da ordem judicial que, em tutela provisória, determinou o pagamento dos alimentos aos pretensos filhos socioafetivos.

7- Ao reconhecer a existência do fenômeno da conexão de causas, pretende o ordenamento jurídico identificar os pontos comuns entre duas ou mais ações que influenciem as decisões a serem tomadas em cada processo, estabelecendo fórmulas para afastar a prolação de decisões contraditórias, conflitantes ou incoerentes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.

8- Em sua concepção clássica, reconhece-se a ocorrência de conexão de causas quando houver identidade entre os pedidos formulados em cada uma das ações ou identidade das causas de pedir em que se fundam os pedidos, o que não afasta a possibilidade de se extrair, do sistema processual, outras hipóteses de conexão que decorram do exame do pedido em confronto com a causa de pedir, como ocorre na denominada conexão por prejudicialidade, em que a mesma questão é discutida em caráter incidental em um processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em caráter principal em outro processo.

9- A reunião dos processos para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento da conexão de causas, embora seja um efeito natural e desejável, não é obrigatório, especialmente se uma das causas já foi sentenciada (Súmula 235/STJ) ou em hipóteses de competência absoluta, casos em que haverá conexão, mas não haverá reunião dos processos. Precedentes.

10- Na hipótese, não há óbice à reunião dos processos conexos, na medida em que: (i) não houve sentença nas ações conexas e o juízo de família é materialmente competente para processar e julgar ambas as ações; (ii) há risco de prolação de decisões conflitantes, sobretudo se, em uma ação, houver condenação da parte a prestar alimentos e, na outra, não se reconhecer a existência da paternidade socioafetiva; (iii) as possíveis decisões contraditórias poderão ser acobertadas pela coisa julgada material, tendo em vista que o art. 503, §1º, do CPC/15, prevê a possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, desde que preenchidos os pressupostos legais; (iv) ainda que se estivesse diante de hipótese de ausência de conexão de causas, a reunião dos processos se imporia em virtude do art. 55, §3º, do CPC/15, segundo o qual *“serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*.

11- Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA, pela parte RECORRENTE: A M D

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.873 - SP (2020/0068217-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : E V G S
REPR. POR : D V G D - CURADOR
RECORRIDO : R V G S
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
INTERES. : H S J

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A M D, com base no art. 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos E V G S, representado pela curadora D V G D, e R V G S.

Recurso especial interposto em: 05/09/2019.

Atribuído ao gabinete em: 13/07/2020.

Ação: de reconhecimento de paternidade socioafetiva ajuizada pelos recorridos em face do recorrente.

Decisão interlocutória: reconheceu a inexistência de conexão ou continência entre a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva e a ação de alimentos ajuizada pelos recorridos em face do recorrente (fl. 279, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Insurgência contra decisão que determinou a redistribuição livre da ação a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Recurso admissível, nos termos da tese firmada pelo STJ nos REsp nºs. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. Mérito. Conexão entre a ação de origem e a ação de alimentos em que litigam as partes. Causas de pedir que se fundamentam na existência de relação socioafetiva. Risco de decisões conflitantes. Aplicação do artigo 55 “caput” e § 3º do CPC. Pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça que pende de apreciação em primeira instância. Matéria não conhecida, sob pena de supressão de instância. Mantida a dispensa de recolhimento das custas de preparo do presente recurso. Decisão reformada. Agravo provido (fls. 314/318, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 342/345, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, II, ao art. 489, §1º, IV, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissão relevante quanto à aplicabilidade do art. 313, V, alínea “a”, também do CPC/15, na medida em que se estaria diante de hipótese de prejudicialidade externa apta a suspender a ação de alimentos; (ii) violação aos arts. 55, §1º e §3º, e 313, V, alínea “a”, ambos do CPC/15, ao fundamento de que não estariam presentes os pressupostos ensejadores da conexão de causas, mas, sim, apenas existiria prejudicialidade externa (fls. 351/364, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 437/440, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.873 - SP (2020/0068217-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : E V G S
REPR. POR : D V G D - CURADOR
RECORRIDO : R V G S
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
INTERES. : H S J

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. AÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL NA AÇÃO DE ALIMENTOS E EM CARÁTER PRINCIPAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO ACARRETA, OBRIGATORIAMENTE, A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. PROVIDÊNCIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO LOCAL, CASUÍSTICAMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DELIBERADA EM TUTELA PROVISÓRIA. CONEXÃO DE CAUSAS. OBJETIVO. IMPEDIR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS, CONFLITANTES OU INCOERENTES. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CONEXÃO DE CAUSAS. CONCEPÇÃO CLÁSSICA. IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS OU IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. OUTRAS HIPÓTESES DE CONEXÃO DE CAUSAS. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. MESMA QUESTÃO DISCUTIDA EM CARÁTER INCIDENTAL EM UM PROCESSO E EM CARÁTER PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, COM APTIDÃO PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO MESMO SEM CONEXÃO, CONFORME ART. 55, §3º, DO CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1- Ação proposta em 07/02/2019. Recurso especial interposto em 05/09/2019 e atribuído à Relatora em 13/07/2020.
- 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se há conexão de causas ou mera relação de prejudicialidade externa entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.
- 3- Não há omissão no acórdão que, por fundamentação sucinta, adota a tese de que há conexão de causas entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, excluindo, consequentemente, a tese de que apenas haveria relação de prejudicialidade externa insuficiente para o reconhecimento da conexão e da reunião das causas.
- 4- Se, em um processo, pede-se a condenação do suposto pai ao pagamento de pensão ao fundamento de que há paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter incidental), e no outro processo, pede-se provimento jurisdicional de natureza declaratória para que se reconheça a existência da paternidade socioafetiva (questão debatida em caráter principal), está configurada a relação de prejudicialidade externa entre as causas, pois o reconhecimento da paternidade é antecedente lógico ao pedido de alimentos.
- 5- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, contudo, não é suficiente para provocar a suspensão obrigatória da ação de alimentos, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que cabe ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.
- 6- O reconhecimento da existência de relação de prejudicialidade externa entre as referidas ações, ademais, não é suficiente para provocar a suspensão automática da ordem judicial que, em tutela provisória, determinou o pagamento dos alimentos aos pretensos filhos socioafetivos.
- 7- Ao reconhecer a existência do fenômeno da conexão de causas, pretende o ordenamento jurídico identificar os pontos comuns entre duas ou mais ações que influenciem as decisões a serem tomadas em cada processo, estabelecendo fórmulas para afastar a prolação de decisões contraditórias, conflitantes ou incoerentes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.
- 8- Em sua concepção clássica, reconhece-se a ocorrência de conexão de causas quando houver identidade entre os pedidos formulados em cada uma das ações ou identidade das causas de pedir em que se fundam os pedidos, o que não afasta a possibilidade de se extrair, do sistema processual, outras hipóteses de conexão que decorram do exame do pedido em confronto com a causa de pedir, como ocorre na denominada conexão por prejudicialidade, em que a mesma questão é discutida em caráter incidental em um processo e em caráter principal em outro processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9- A reunião dos processos para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento da conexão de causas, embora seja um efeito natural e desejável, não é obrigatório, especialmente se uma das causas já foi sentenciada (Súmula 235/STJ) ou em hipóteses de competência absoluta, casos em que haverá conexão, mas não haverá reunião dos processos. Precedentes.

10- Na hipótese, não há óbice à reunião dos processos conexos, na medida em que: (i) não houve sentença nas ações conexas e o juízo de família é materialmente competente para processar e julgar ambas as ações; (ii) há risco de prolação de decisões conflitantes, sobretudo se, em uma ação, houver condenação da parte a prestar alimentos e, na outra, não se reconhecer a existência da paternidade socioafetiva; (iii) as possíveis decisões contraditórias poderão ser acobertadas pela coisa julgada material, tendo em vista que o art. 503, §1º, do CPC/15, prevê a possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, desde que preenchidos os pressupostos legais; (iv) ainda que se estivesse diante de hipótese de ausência de conexão de causas, a reunião dos processos se imporia em virtude do art. 55, §3º, do CPC/15, segundo o qual *“serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”*.

11- Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.873 - SP (2020/0068217-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A M D
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
ADVOGADA : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO : E V G S
REPR. POR : D V G D - CURADOR
RECORRIDO : R V G S
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
INTERES. : H S J

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se há conexão de causas ou mera relação de prejudicialidade externa entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E ART. 489, §1º, IV, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, anote-se que o recorrente alega a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre a tese de que não existiria, na hipótese, conexão de causas, mas, ao revés, simples prejudicialidade externa apta a acarretar a suspensão da ação de alimentos diante da necessidade de se apurar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente, a alegada existência de relação paterno-filial de natureza socioafetiva.

02) Embora por intermédio de fundamentação sucinta, percebe-se, nitidamente, que o acórdão recorrido adotou a tese de que há conexão de causas entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, ambas ajuizadas pelos recorridos em face do recorrente.

03) Consequentemente, é correto concluir que o acórdão recorrido excluiu a tese de que apenas haveria relação de prejudicialidade externa suficiente somente para impor a suspensão da ação de alimentos, mas insuficiente para o reconhecimento da conexão e da reunião das causas.

04) Diante desse cenário, não há que se falar em existência de omissão relevante no acórdão recorrido, eis que a questão em debate foi efetivamente examinada.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO DE CAUSAS E REUNIÃO DE PROCESSOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55, §1º E §3º, E 313, V, ALÍNEA “A”, AMBOS DO CPC/15.

05) Quanto ao mérito, é preciso examinar, em primeiro lugar, se há relação de prejudicialidade externa entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

06) Sobre o conceito de prejudicialidade, são precisas as lições de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte Oliveira Júnior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por questão prejudicial compreende-se a questão de mérito (e não processual – logo, não se confunde prejudicial com preliminar), logicamente anterior à questão principal debatida nos autos. Ou seja, do ponto de vista lógico, necessário que haja previamente a solução da questão prejudicial para, somente depois, existir a solução da questão principal. Assim, ao se falar em prejudicialidade, isso significa que, antes da solução da questão principal (o pedido, aquilo que deverá ser apreciado pelo juiz), deve ser solucionada a questão prejudicial. (...) A prejudicialidade pode ser interna (quando a questão prejudicial e a principal forem debatidas no mesmo processo) ou externa (quando a questão prejudicial for debatida em outro processo). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

07) A partir desse conceito, verifica-se que, na ação proposta em primeiro lugar, pleiteiam os recorridos que o recorrente seja condenado ao pagamento de alimentos, ao fundamento de que existiria entre as partes vínculo paterno-filial de natureza socioafetiva e de que existiria necessidade dos alimentos pelos recorridos e possibilidade de prestação pelo recorrente.

08) Como claramente se percebe, a questão relacionada a existência da relação jurídica paterno-filial é discutida, ainda que apenas incidentalmente (*incidenter tantum*), na ação cujo pedido é exclusivamente a concessão de alimentos.

09) De outro lado, na ação ajuizada em segundo lugar, pretendem os recorridos a declaração e o reconhecimento de que o recorrente é seu pai socioafetivo, ao fundamento de que a relação mantida por eles configuraria a chamada posse do estado de filho.

10) Como igualmente se percebe, a questão relacionada a existência da relação jurídica paterno-filial é discutida, neste processo, em caráter principal (*principaliter tantum*), pois a questão coincide com o pedido ao final formulado pelos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11) A partir desse cenário, é possível concluir que o reconhecimento da existência de relação paterno-filial será um antecedente lógico à decisão que versar sobre a concessão definitiva dos alimentos, na medida em que subordinará e condicionará o modo de julgar desta.

12) Com efeito, se o recorrente efetivamente for reconhecido como pai socioafetivo dos recorridos (questão antecedente ou subordinante), poderá ele ser condenado ao pagamento dos alimentos (questão subsequente ou subordinada), desde que presentes a necessidade dos recorridos e a possibilidade do recorrente, ao passo que, se o recorrente não for reconhecido como pai socioafetivo dos recorridos, não haverá que se falar, em princípio, em condenação ao pagamento dos alimentos.

13) Desse modo, é correto dizer que o julgamento da ação de alimentos, para utilizar os termos do art. 313, V, alínea “a”, do CPC, depende “*do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”, qual seja, da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, razão pela qual está configurada, na hipótese, a relação de prejudicialidade externa entre as causas.

14) Entretanto, isso não significa dizer que o reconhecimento da existência de prejudicialidade externa entre as referidas ações deva provocar, como sustenta o recorrente, a suspensão obrigatória da ação de alimentos, o reconhecimento da inexistência de conexão de causas e a impossibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto.

15) No que tange à obrigatoriedade de suspensão da ação de alimentos, na qual se debate a questão prejudicada, faz-se necessário ressaltar que a jurisprudência desta Corte “*firmou orientação no sentido de que a suspensão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto". (AgRg no REsp 1.552.940/SE, 2ª Turma, DJe 19/11/2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.416.941/ES, 3ª Turma, DJe 07/03/2017, AgInt no AREsp 884.104/RJ, 1ª Turma, DJe 17/06/2020 e AgInt no AREsp 374.577/RS, 4ª Turma, DJe 24/11/2020.

16) Desse modo, conclui-se que a suspensão do processo em que se discute a questão prejudicada não decorre automaticamente do reconhecimento da existência de prejudicialidade externa, mas, ao revés, é questão a ser examinada pelo juiz da causa e deferida a seu prudente arbítrio.

17) Anote-se, por oportuno, que não se deve confundir a eventual suspensão do processo com a hipotética suspensão da ordem judicial que determinou o pagamento de alimentos aos recorridos, que, aparentemente, é o intuito do recorrente ao suscitar a referida tese.

18) Com efeito, ainda que porventura se delibere pela suspensão da ação de alimentos, não se pode olvidar que foram eles deferidos aos recorridos em âmbito de tutela provisória de urgência, ao fundamento de ser provável a relação paterno-filial, razão pela qual, em regra, a tutela provisória será mantida por interpretação *a contrario sensu* do art. 314 do CPC, salvo, evidentemente, revogação expressa pelo juiz da causa.

19) Superada essa questão, é preciso examinar se, na hipótese, existe conexão entre as causas e se é admissível a reunião dos processos para julgamento conjunto perante 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde distribuída e em curso a ação de alimentos.

20) Nesse particular, sublinhe-se que a fundamentação expendida pelo recorrente é no sentido de que, existindo apenas mera prejudicialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externa, não há que se falar em conexão das causas e nem tampouco em reunião dos processos para julgamento conjunto.

21) A esse respeito, anote-se que a conexão, como bem salienta Arruda Alvim, *“é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra”*. Em razão dessa possibilidade, diz ele que *“os ordenamentos jurídicos preveem fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isso ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional”*. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 380)

22) Desse modo, uma das principais preocupações, senão a primordial, da conexão de causas e da reunião de processos, é a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, incoerentes ou contraditórias em ações que, a despeito de serem essencialmente distintas, mantêm entre si certo vínculo capaz de influenciar uma na decisão da outra.

23) A partir desse objetivo, e também para atender ao princípio da economia processual, cada ordenamento jurídico desenvolve o seu próprio conceito e hipóteses de conexão de causas. Como bem destaca Fredie Didier Jr., *“cabe ao direito positivo de cada país estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos”*. (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 136).

24) No Brasil, a legislação processual revogada – CPC/73 – previa, em seu art. 103, que serão conexas duas ou mais ações *“quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”*. O conceito foi mantido, essencialmente, no art. 55, *caput*, do CPC/15, segundo o qual *“reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

25) Na hipótese em exame, não se verifica a identidade entre os pedidos da ação de alimentos (de natureza condenatória, em que se pleiteia a pensão) e da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva (de natureza declaratória, em que se pleiteia o reconhecimento da relação paterno-filial).

26) De igual modo, não se verifica a identidade entre as causas de pedir da ação de alimentos (existência de relação paterno-filial socioafetiva, possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentados) e da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva (posse do estado de filho).

27) Todavia, constata-se, na hipótese, que uma das causas de pedir da ação condenatória em alimentos (existência de relação de paternidade socioafetiva) é objeto do pedido na ação declaratória de relação paterno-filial, de modo a configurar a chamada conexão por prejudicialidade, que ocorre, por exemplo, quando a mesma questão é discutida em caráter incidental em um processo e em caráter principal em outro processo.

28) A figura da conexão por prejudicialidade decorre, a partir das lições de Olavo de Oliveira Neto, da constatação de que as partes trazem ao Poder Judiciário apenas uma fração do conflito de interesses que as envolve, delimitado por intermédio do pedido e da resposta, de modo que é perfeitamente possível que haja mais de um processo relacionado ao mesmo conflito de interesses, mas que sejam umbilicalmente ligados em virtude de uma relação de direito material comum. (NETO, Olavo de Oliveira. Conexão por Prejudicialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 54/55).

29) Também a esse respeito, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Conexão por prejudicialidade/preliminaridade. Havendo prejudicialidade ou preliminaridade de uma causa em relação a outra, existe conexão entre ambas, que deverão ser julgadas conjuntamente. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 377).

30) Ainda que por fundamentação distinta, há vetusto precedente desta Corte, em situação análoga, em que se reconheceu a existência de conexão entre ação de alimentos e ação investigatória de paternidade, inclusive porque, na ação de alimentos, debatia-se incidentalmente a relação de parentesco, qualificando ambas como ações de estado (CC 1.139/MT, 2ª Seção, DJ 17/06/1991).

31) Admitida a existência de conexão por prejudicialidade entre a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, faz-se necessário examinar, finalmente, se deve haver a reunião de processos para julgamento conjunto.

32) Nesse particular, sublinhe-se que a reunião dos processos para julgamento conjunto é um efeito natural e desejável, mas não obrigatório, da conexão de causas.

33) Com efeito, se uma das causas já foi sentenciada, haverá conexão, mas não haverá reunião dos processos (Súmula 235/STJ), da mesma forma que, em se tratando de hipóteses de competência absoluta, também haverá conexão, mas não haverá reunião dos processos (CC 142.849/SP, 2ª Seção, DJe 11/04/2017).

34) Na hipótese, contudo, a reunião dos processos, além de não encontrar nenhum óbice, revela-se extremamente desejável e necessária diante dos contornos da controvérsia.

35) A uma, porque não se tem notícia de que alguma das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexas tenha sido sentenciada e, ademais, porque o juízo da família e sucessões é materialmente competente para processar e julgar a ação de alimentos e a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

36) A duas, porque o risco de prolação de decisões conflitantes – a situação que a regra pretende evitar – é evidente na hipótese, uma vez que seria absolutamente contraditório e incoerente que o recorrente fosse condenado a pagar alimentos aos recorridos ao fundamento de paternidade socioafetiva em uma ação e, na outra ação, fosse reconhecida, em caráter principal, a inexistência de relação paterno-filial socioafetiva.

37) A três, porque os efeitos nocivos decorrentes da decisão contraditória acima cogitada são potencializados pelo art. 503, §1º, do CPC/15 (aplicável na hipótese por força do art. 1.054 do CPC/15, na medida em que ambas as ações foram ajuizadas na vigência da nova legislação processual).

38) Com efeito, a regra do art. 503, §1º, do CPC/15, prevê ser possível, desde que atendidos determinados pressupostos, a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, de modo que a reunião dos processos para julgamento conjunto evitará, na realidade, a possibilidade de formação de coisas julgadas contraditórias.

39) A quatro, porque ainda que se estivesse diante de hipótese de ausência de conexão de causas, a reunião dos processos se imporia em virtude da inovação contida no art. 55, §3º, do CPC/15, segundo o qual “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de fixar ou majorar os honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada por impugnação à decisão interlocutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0068217-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.933.873 / SP**

Números Origem: 000191/2019 1009907-12.2019.8.26.0100 10099071220198260100 1912019
20541893020198260000 21122371620188260000

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A M D
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440 CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813 ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
ADVOGADA	: GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156
RECORRIDO	: E V G S
REPR. POR	: D V G D - CURADOR
RECORRIDO	: R V G S
ADVOGADOS	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659 MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111
INTERES.	: H S J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA**, pela parte RECORRENTE: A M D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.